



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202617-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Flórida Paulista, em que é agravante ELCIO ANSELMO CANONICE, são agravados EDSON DIAS CIRQUEIRA, MARCOS ANTONIO DE CIRQUEIRA e LUCILENO CLEMENTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 32.768
AGRAVO N° : 2202617-75.2024.8.26.0000
COMARCA : FLÓRIDA PAULISTA - VARA ÚNICA
AGRAVANTE : ELCIO ANSELMO CANONICE
AGRAVADOS : EDSON DIAS CIRQUEIRA E OUTROS
JUÍZA : CAMILA ALVES DE ANDRÉ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer. "Contrato Particular de Parceria Rural Agrícola". DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar a sub-rogação do autor no preço do gado alienado e para determinar aos demandados o pagamento das prestações mensais referentes ao contrato de empréstimo firmado pela esposa do autor. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Não demonstração de elementos que evidenciem a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer, que o agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 278/280 e 290 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que é proprietário de imóvel rural; firmou o “*Contrato Particular de Parceria Rural Agrícola*” com os demandados, visando à exploração econômica do imóvel em questão; moveu a Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer, requerendo que os demandados se abstenham de impedir a

alienação dos produtos decorrentes do contrato em causa; os demandados permaneceram inadimplentes, razão pela qual moveu a Ação de Rescisão Contratual e Apuração de Haveres nº 1000292-49.2024.8.26.0673, conexa à Ação principal; firmou contrato para a alienação de treze (13) vacas leiteiras; o gado alienado havia sido oferecido em garantia de Cédula de Crédito Rural firmado pela esposa do autor; a MMª. Juíza “*a quo*” deixou de examinar a documentação acostada aos autos, para a concessão da medida liminar para a sub-rogação do autor no preço do gado alienado; estão presentes os requisitos para a tutela de urgência, determinado aos demandados o pagamento das prestações mensais da Cédula de Crédito Rural (fls. 1/18).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer, que o agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“... Pelo exposto, com a devida vênia, com base nas razões acima expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada. Cumpra-se. Intimem-se. Posteriormente tornem os autos conclusos para saneamento do feito, uma vez que seria realizado em audiência (fls. 198/199), que, no entanto, suspendeu o processo para tratativas de composição (fls. 203/204). Estas, no entanto, conforme petição de fls. 273/274, não foram exitosas.” (“sic”, fls. 278/280 dos autos principais).

“Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerente, argumentando que há omissão na decisão proferida às fls. 278/280. Conheço dos

embargos, já que tempestivos, mas verifico que não ser hipótese de acolhimento, tendo em vista a inexistência de quaisquer dos elementos autorizadores de sua propositura, quais sejam a obscuridade, a contradição ou a omissão do julgado, consoante determinação dos artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a irresignação postulada possui somente caráter infringente, com o intuito de alterar o decidido, o que é inviável em sede embargos. Consoante já se decidiu, é inviável, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido. (RSTJ 30/412). In Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 31ª ed., p. 571. Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, mantendo-se a decisão/sentença tal como lançada. Intimem-se. Flórida Paulista, 17 de junho de 2024.” (“sic”, fl. 290 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Por primeiro, ressalta-se que não se acha configurada a cogitada nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. É que a mera utilização de argumentação concisa, com a adoção de entendimento diverso ao pretendido pela parte recorrente, não gera, por si só, a mencionada nulidade.

No mérito, impõe-se observar que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todavia, embora as alegações do autor, não restou demonstrada a probabilidade do direito e a urgência na concessão da medida para a sub-rogação do autor no preço do gado alienado e para determinar aos demandados o pagamento das prestações mensais da Cédula de Crédito Rural, mormente considerando a controvérsia acerca do inadimplemento contratual e da responsabilidade dos demandados pelas prestações mensais devidas em razão da Cédula de Crédito Rural.

Verifica-se que as circunstâncias do caso concreto, somadas ao momento prematuro em que se encontra a lide, indicam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada.

Assim, considerando que não acham configurados os requisitos para a concessão da tutela de urgência nesse momento, de rigor a rejeição do Recurso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2187893-08.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Parceria Agrícola e/ou pecuária

Relator(a): Alfredo Attié
Comarca: Paraguaçu Paulista
Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 09/03/2021
Data de publicação: 15/03/2021

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido liminar para permitir a colheita e venda da cana-de-açúcar, com o depósito dos valores respectivos nos autos. Tutela inicialmente concedida no agravo com revogação posterior. Comunicação pelos agravantes quanto à colheita, venda e depósito nos autos principais. Perda do objeto do pedido principal. Pedido subsidiário para depósito do equivalente pela agravada para garantir eventual direito dos agravantes inviável. **Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Discussão que versa sobre o prazo de duração do contrato de parceria agrícola. Abrangência da safra de 2020 não esclarecida em cognição sumária. Urgência não constata diante da colheita já efetuada. Decisão do Juízo da Recuperação quanto à propriedade da cana e das socarias que deverá ser analisada primeiramente pelo d. Juízo a quo. Agravo interno interposto contra a decisão que revogou a tutela anteriormente concedida prejudicado. Decisão mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E PREJUDICADO O AGRADO INTERNO.***

2302176-05.2024.8.26.0000
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Arrendamento Rural
Relator(a): Cristina Zucchi
Comarca: Capão Bonito
Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 11/11/2024
Data de publicação: 18/11/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE ARRENDAMENTO RURAL C/C DESPEJO AGRÁRIO E PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRETENSÃO DE IMEDIATA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL CEDIDO EM ARRENDAMENTO RURAL DEVIDO AO INADIMPLEMENTO DOS VALORES MENSIS AJUSTADOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 300; 560 A 562, TODOS DO CPC, BEM COMO DO ART. 32, III, DO DECRETO Nº 59.566/66. FATOS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES QUE RECOMENDA O PRÉVIO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora